



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Assunto: Pregão Presencial SRP n. 9/2023-003.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES (COM/SEM MOTORISTA), PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA, ESTADO DO PARÁ.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a essa Assessoria Jurídica para análise de emissão de parecer jurídico sobre Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 20230014 levado a efeito por meio de Pregão Presencial SRP, tombado sob o n. 9/2023-003, tendo como objeto o seguinte:

- a) **Contratação de empresa para locação de veículos leves (com/sem motorista), para execução de atividades diversas da Câmara Municipal do Município de Piçarra, Estado do Pará.**
- b) **É o que há de mais relevante para relatar.**

II - ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório são regidos pelos artigos 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93. Sua vigência, especialmente, é tratada pelo artigo 57, inciso II, § 2º da mesma lei, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

AVENIDA ARAGUAIA, Nº. 682, CENTRO, PIÇARRA - PARÁ.
TELEFAX (0xx94) 3422-1049 / 3422 – 1236
Email: camara-picarra@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

Em razão da disciplina legal, os contratos firmados com a administração pública sofrem diversos limitadores, dos quais destacamos:

- a) Quanto a vigência, pelo próprio termo desta;
- b) Quanto as quantidades ou quantitativos.

A impossibilidade expressa na lei de ser o contrato administrativo firmado por prazo indeterminado (artigo 57, § 3º), faz surgir o limitador temporal da vigência nele estabelecido, que é mitigada pelo termo “vigência dos respectivos créditos orçamentários”, trazido pelo dispositivo legal.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, no mencionado artigo 57, estabelece que a vigência dos contratos é adstrita à vigência de créditos orçamentários suficientes a dar cobertura à despesa.

Assim, considerando a consulta esposada pelo órgão requerente, temos por plenamente possível a formalização de **termo aditivo de prazo** para dar continuidade a prestação de serviços, visto que ainda não exauriu a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Neste caso, unicamente de se observar que o aditamento do contrato não pode alterar o que está encravado no termo de referência da licitação, devendo, por conseguinte, prevalecer o que fora originariamente contratado.

Ainda, é possível observar a Lei de Licitações que a continuidade dos contratos não é vista como uma exceção, na medida em que a mesma prevê a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais que vinculam o particular e a administração, por força do procedimento licitatório. É o que se colhe do artigo 66, da lei de regência.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Tal situação não se observa se a aquisição destinar-se a programa específico, com vigência predeterminada, não se aplicando às aquisições rotineiras da administração.

De mais a mais, em atendimento a lei de regência, o aditivo há de ser promovido, por questão lógica, antes de vigência do contrato, bem como, as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ/ MF – 01.620.190/0001-02

demais regras editalícias devem ser mantidas na sua integralidade, e, por fim, de se publicar o termo aditivo no prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

Dessa forma, manifesta-se essa assessoria jurídica de maneira favorável à aditivação do Contrato Administrativo nº 20230014 conforme requerido, desde que mantidas as condições originárias da contratação.

É o parecer. SMJ.

Piçarra – PA, 22 de dezembro de 2023.

Rafael da Silva Nery
Assessor Jurídico
OAB/PA 18175